

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 30, de 25 de novembro de 2025

ISS. Locação de bens móveis. Equipamentos de informática. Contrato de locação sem prestação de serviços agregados. Não incidência. Impossibilidade de emissão de NFS-e.

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo,

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, que alega realizar exclusivamente a locação de equipamentos de informática, conforme contrato apresentado nos autos.
2. A consulente informa que os clientes exigem documento fiscal e indaga como emitir nota fiscal.
3. O contrato apresentado tem como objeto exclusivo a locação de equipamentos de informática, em configurações aprovadas pela contratante, conforme propostas comerciais anexas.
4. Todas as obrigações da contratada referem-se à entrega, manutenção e eventual assistência técnica dos equipamentos locados, sem qualquer obrigação de prestação de serviço de natureza diversa (como instalação, consultoria, suporte técnico especializado, operação dos equipamentos, treinamento, etc.).
5. A assistência técnica prevista limita-se à manutenção corretiva dos equipamentos locados, sem caracterizar prestação de serviço autônoma, mas sim acessória e inerente ao contrato de locação. O contrato trata apenas de obrigações relacionadas à posse, uso, devolução, responsabilidade por danos e pagamento do aluguel dos equipamentos.
6. Nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 116/2003 e do artigo 1º da Lei Municipal nº 13.701/2003, o ISS incide sobre a prestação de serviços constantes da lista anexa à LC 116/2003. A locação de bens móveis, por si só, não configura prestação de serviço para fins de incidência do ISS.
7. Assim, em se tratando de locação de bens móveis, nos estritos termos do contrato apresentado, não há prestação de serviços nem incidência do ISS, e a atividade não pode ser acobertada por meio de emissão de NFS-e.
8. Esta solução de consulta não vincula a administração fazendária fora dos exatos termos do contrato analisado. Qualquer alteração contratual, prestação de serviços agregados ou fatos não contemplados neste processo poderão ensejar entendimento diverso.
9. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

ISAAC LIBARDI GODOY

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento